



# Direito Penal

Professor Roney Péricles



# Direito Penal

## Professor Roney Péricles

### Sumário

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO À TEORIA DO ERRO .....</b>	<b>2</b>
<b>2</b>	<b>ERRO DE TIPO .....</b>	<b>2</b>
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	2
2.2	ERRO ESSENCIAL E ERRO ACIDENTAL.....	2
2.3	ERRO DE TIPO PERMISSIVO.....	5
2.4	ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO .....	6
<b>3</b>	<b>ERRO DE PROIBIÇÃO .....</b>	<b>6</b>
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
3.2	ESPÉCIES DE ERRO DE PROIBIÇÃO .....	7
<b>4</b>	<b>QUESTÕES DE RENDIMENTO .....</b>	<b>8</b>



# TEORIA DO ERRO

## 1 INTRODUÇÃO À TEORIA DO ERRO

Em geral, o erro significa engano ou equívoco. De modo especial, pode traduzir uma falsa percepção sobre algum aspecto relevante na seara penal e que ensejará uma análise por parte do intérprete .

## 2 ERRO DE TIPO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da falsa percepção da realidade em relação a um fato, que acaba por consistir em dado essencial para existência do tipo penal. A pessoa age sem a verdadeira consciência e, por conseguinte, afasta o dolo. Previsão legal: art. 20 do CP.

### 2.2 ERRO ESSENCIAL E ERRO ACIDENTAL

Importante distinguir duas situações, a saber: erro essencial e o erro accidental.

a) **ESSENCIAL** – recai sobre dados principais do tipo.

**Exemplo:** Confundir pessoa com animais. Vejamos alguns pontos interessantes:

- **Exclusão do dolo** – já aprendemos que o dolo é formado, em apertada síntese, pelo binômio: consciência e vontade. Como a pessoa age sem a devida consciência, logo, afasta o dolo.

- **Escusável (invencível/inevitável/desculpável)** – Além do dolo, irá excluir a culpa.

- **Inescusável (vencível/evitável/indesculpável)** – Pela diligência ordinária do homem médio, exigida pela ordem jurídica, responderá pelo crime culposos.

**ATENÇÃO!** Possibilidade de responder por crime culposos.

b) **ACIDENTAL** – a falsa percepção da realidade, neste caso, não recai sobre os elementos ou circunstâncias do crime, mas sobre dado periférico, ou seja, secundário e irrelevante da figura típica. Não exclui o dolo, pois aqui ele tinha consciência e vontade sobre o principal (elementos constitutivos do tipo).

Temos cinco hipóteses:

**I - Erro sobre o objeto** – recai sobre o objeto material(coisa).

**Exemplo:** Acredita estar subtraindo açúcar, mas, na verdade, é sal.

**II - Erro sobre a pessoa** – indivíduo acaba por se confundir em relação à vítima atingida, há um equívoco na representação, ou seja, não há qualquer falha na execução.

Tal erro não isenta de pena e o sujeito vai responder como se tivesse atingido a pessoa almejada.

**Exemplo:** Sujeito quer matar o pai e acaba confundindo com o seu vizinho, pois são parecidos e está no interior da residência do pai, vindo a atirar em face dele. Vai responder como se tivesse matado o próprio pai, inclusive com a agravante do art. 61, II, e, do CP.

Previsão legal: art. 20, §3º, do CP.

**III - Erro na execução (*aberratio ictus*)** – indivíduo, querendo atingir determinada pessoa, por inabilidade ou outro motivo qualquer, erra na execução do crime, atingindo pessoa diversa da pretendida.

**ATENÇÃO!** Não se confunde com o erro sobre a pessoa, visto anteriormente. Aqui, ele representa bem a vítima, mas erra na execução.

Previsão legal: art. 73, §3º, do CP.

A doutrina diferencia duas espécies de *aberratio ictus*:

- Por acidente – ocorre um desvio na execução.

**Exemplo:** mulher quer matar o marido e envenena a sua comida, mas o filho que acaba por comê-la.

- Erro no uso de instrumentos de execução – ocorre um erro no golpe.

**Exemplo:** Por erro na pontaria, em vez de atingir seu desafeto, acaba por atingir a vizinha que estava próxima.

**IV - Resultado diverso do pretendido (*aberratio criminis*)** – sujeito quer atingir um bem jurídico, porém, por erro, atinge outro de natureza diversa.

Previsão legal: art. 74 do CP.

Caso atinja o pretendido e o acidental? R: Concurso formal – art. 70 do CP.

**Exemplo:** Sujeito queria atingir vidraça da loja, mas acaba por lesionar o vendedor.

**V - Erro sobre o nexo causal (*aberratio causae*)** – neste caso, teremos duas possibilidades:

1. Em sentido estrito: a conduta dá-se com UM só ato e atinge o resultado almejado, contudo, com nexos diversos.

**Exemplo:** Sujeito quer matar o seu inimigo por afogamento e, ao empurrá-lo no rio, antes de cair na água, acaba por bater a cabeça em uma pedra e morre por traumatismo craniano.

2. Dolo geral (ou erro sucessivo): a conduta dá-se em DOIS atos e atinge o resultado desejado, porém com nexos diversos.

**Exemplo:** “A” atira (1ª ação) em “B” e achando que estava morto decide jogar (2ª ação) o corpo no mar. Posteriormente, constata-se que morreu por asfixia, em decorrência do afogamento.

**ATENÇÃO!** Em que pese discussão na doutrina, prevalece a aplicação da teoria da concretização sobre o nexo causal que efetivamente causou o fim almejado.

**ATENÇÃO!** Erro de tipo não se confunde com o delito putativo por erro de tipo. Neste caso, o agente imagina estar agindo ilícitamente, cometendo um crime, mas só existe na cabeça dele, praticando um fato atípico.

### 2.3 ERRO DE TIPO PERMISSIVO

Consiste no erro sobre as discriminantes putativas, recaindo sobre os pressupostos fáticos de uma excludente de ilicitude, conforme disposto no art. 20, §1º, do CP.

## 2.4 ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO

O terceiro é denominado autor mediato e responderá pelo crime, tendo em vista ser o responsável por ocasionar o erro, conforme disposto no art. 20, §2º, do CP.

## 3 ERRO DE PROIBIÇÃO

### 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tal erro recai sobre a potencial consciência sobre a ilicitude do fato (elemento da culpabilidade), ou seja, sobre o conhecimento do caráter proibitivo da norma. Previsão legal: Art. 21 do CP.

**ATENÇÃO!** O desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 c/c 65, II, do CP), mas admite a sua errônea compreensão. A pessoa conhece a existência da lei penal (presunção absoluta), mas desconhece ou interpreta mal o seu conteúdo, ou seja, não compreende adequadamente o seu caráter ilícito.

Pontos interessantes:

- Ficção em nosso ordenamento jurídico: art. 3º da LINDB.
- Inevitável (invencível/escusável/desculpável) – isenta de pena, excluindo a culpabilidade.
- Evitável (vencível/inescusável/indesculpável) – causa de diminuição de pena (1/6 a 1/3) – parágrafo único do art. 21 do CP.

### 3.2 ESPÉCIES DE ERRO DE PROIBIÇÃO

Podemos elencar, em síntese, as seguintes espécies de erro de proibição:

**a) Erro de proibição direto** - recai sobre o conteúdo proibitivo de uma norma penal. A pessoa não conhece, no todo ou em parte, ou não compreende o âmbito de incidência.

**Exemplo:** O credor que, ao saber que o devedor está de mudança para o exterior, ingressa na residência do devedor e subtrai um bem móvel no valor da dívida, acreditando ser lícito “fazer justiça com as próprias mãos”.

**b) Erro de proibição indireto (ou erro de permissão ou discriminante putativa por erro de proibição)** – é a suposição errônea sobre uma causa de justificação. Aqui, o erro recai sobre a existência ou limites de tais causas excludentes de ilicitude.

**Exemplo:** Mulher volta de viagem e encontra o marido em adultério. Saca uma arma e mata o sujeito, acreditando estar autorizada a assim agir pela “legítima defesa da honra”.

**c) Erro mandamental** – é o erro que incide sobre o mandamento contido nos crimes omissivos, sejam próprios ou impróprios.

**Exemplo:** Banhista que presencia e pode prestar socorro a alguém que se afogava, não o faz por achar que, por não ter qualquer vínculo com a pessoa, não está obrigado.



Vamos exercitar:

## 4 QUESTÕES DE RENDIMENTO

### 1 (CEBRASPE/2022)

Acerca da estrutura analítica do crime, julgue o item a seguir.

O erro de tipo tem como consequência jurídica a exclusão do dolo enquanto elemento subjetivo, sendo vedada, nesse caso, a responsabilização penal do agente por crime culposos.

- CERTO
- ERRADO



**Resolução**

ERRADO. Art. 20 do CP.

### 2 (CEBRASPE/2023)

A respeito dos erros no direito penal, julgue o item a seguir. Considere, a propósito, que a sigla CP, quando empregada, refere-se ao Código Penal.

No caso de *aberratio causae*, há erro de tipo acidental e o CP determina para tal caso a responsabilização do agente pelo resultado efetivamente produzido, em adoção da teoria da concretização.

- CERTO
- ERRADO

 **Resolução**

**ERRADO.** Conforme explicação na aula, dentre outros aspectos lá exauridos, o CP não traz tal regra.

**3 (CEBRASPE/2014)**

Acerca dos institutos do erro de tipo, do erro de proibição e do concurso de pessoas, julgue o item subsequente.

O erro de proibição evitável exclui a culpabilidade.

- CERTO  
 ERRADO

 **Resolução**

**ERRADO.** Só o erro de proibição inevitável. No caso do erro evitável, temos uma causa de diminuição de pena/minorante (1/6 a 1/3).

**4 (CEBRASPE/2019)**

Considerando o Código Penal brasileiro, julgue o item a seguir, com relação à aplicação da lei penal, à teoria de delito e ao tratamento conferido ao erro.

Para a teoria limitada da culpabilidade, o erro de agente que recaia sobre pressupostos fáticos de uma causa de justificação configura erro de tipo permissivo.

- CERTO  
 ERRADO

 **Resolução**

**CERTO.**



## **CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO**

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.